

Quadro Comparativo

Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 140º Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor	Artigo 152º ² Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato		Artigo 171º Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência
<p>1 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos.¹</p> <p>2 — Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.</p>	<p>1 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.</p> <p>2 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o</p>		<p>Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 185º³ Coação do eleitor</p> <p>Quem, por meio de violência,</p>

¹ Cf. artigos 340º e 341º do Código Penal (e artigo 6º do DL n.º 400/82, de 29 de setembro).

² Cf. artigos 340º e 341º do Código Penal (e artigo 6º do DL n.º 400/82, de 29 de setembro)

³ Cf. artigo 340º do Código Penal.

	<p>constranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista será punido com prisão de seis meses a dois anos.</p> <p>3 — Será agravada a pena previstas nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.</p>		<p>ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
--	--	--	--

<p><u>LEALRAA</u></p> <p>DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p><u>LEALRAM</u></p> <p>LO n.º1/2006, de 13.02</p>

<u>PCE</u>	<u>LORR</u>	<u>LEOAL</u>	<u>Código Penal</u>
<p>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p>LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p>LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p>ARTIGO 367.º Coação e artifícios fraudulentos sobre o candidato</p>	<p>Artigo 207º Coação de eleitor</p>	<p>Artigo 171º Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência</p>	<p>Artigo 340.º Coação de eleitor</p>
<p>Quem usar de violência, coação, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com prisão de seis meses até dois anos e multa até cento e vinte dias.</p>	<p>Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.</p>	<p>Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>

		<p style="text-align: center;">Artigo 185º 4 Coação do eleitor</p> <p>Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 341.º Fraude e corrupção de eleitor</p> <p>1 - Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:</p> <p>a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou</p> <p>b) Comprar ou vender voto;</p> <p>é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p>
--	--	--	---

⁴ Cf. artigo 340º do Código Penal.